



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2º Juizado Especial Cível da Comarca de Balneário Camboriú**

Avenida das Flores, s/n - Bairro: dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1708 - Email: balcamboriu.juizadocivel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5010580-82.2019.8.24.0005/SC

AUTOR: _____

RÉU: _____ LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Cuida-se de ação proposta por _____ em desfavor de MM Turismo & Viagens S.A. e _____ Americano S.A., objetivando compensação _____ por prejuízo oriundo de falha no serviço prestado pelas requeridas.

Aplica-se o CDC, pois o requerente é destinatário final do serviço fornecido pelas rés (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90) e cabe a inversão do ônus da prova em decorrência do art. 6º, VIII, da legislação consumerista, porquanto verossímeis as alegações exordiais e há facilidade das demandadas no acesso à documentação e produção probatória.

Aduz o autor que adquiriu, por intermédio da primeira requerida, bilhetes aéreos da companhia aérea ré para o trecho Navegantes/SC - Juazeiro do Norte/CE.

Ocorre que a viagem foi cancelada pela segunda demandada e o requerente precisou comprar novas passagens com outra empresa, motivo pelo qual pleiteia indenização pelo dano material e moral que suportou.

Citada, a requerida MM Turismo apresentou contestação (Evento 37), suscitando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do litígio e, no mérito, alegando a culpa exclusiva da segunda ré, uma vez que

não praticou ato ilícito e não deve ser responsabilizada por quaisquer danos suportados pelos consumidores.

Em impugnação (Evento 17), o demandante rechaçou a preliminar elencada e argumentos de defesa, reiterando os termos exordiais.

Apesar de regularmente intimada, a requerida _____ deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar o feito (Evento 43), sendo, todavia, inviável a aplicação da revelia em virtude da defesa juntada pela corré.

Desnecessária a designação de audiência de instrução, porque o feito se encontra pronto para julgamento, consoante o art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, não se verifica que o consumidor tenha adquirido pacote de viagem com a requerida MM Turismo, porquanto somente utilizou a sua plataforma para aquisição dos bilhetes aéreos (Evento 1, OUT4 e OUT5).

Nesse diapasão, o serviço prestado pela primeira requerida se limitou à intermediação da compra de bilhete, logo, inviável imputar-lhe a responsabilidade pelo cancelamento de voo da companhia aérea, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VÔO. DIREITO DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CONTRATO QUE SE LIMITOU À VENDA DA PASSAGEM AÉREA AO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A responsabilidade objetiva e solidária da agência de turismo pelos danos causados por cancelamento ou atraso de voo somente ocorre quando o consumidor lesado adquiriu pacote de viagem completo, hipótese em que a agência assume a responsabilidade por todo o roteiro da viagem contratada, sendo afastada, contudo, quando apenas intermediou a venda da passagem aérea respectiva. (**TJSC, Apelação Cível n. 0300228-90.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 15-10-2019**).

Assim, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad*

causam, impondo-se a extinção da demanda sem resolução do mérito em relação à requerida MM Turismo & Viagens S.A., conforme previsão do art. 485, VI, do CPC.

No mérito, o requerente comprovou a aquisição dos bilhetes aéreos da segunda ré (Evento 1, OUT4).

Embora não tenha colacionado prova do cancelamento do voo de Navegantes/SC - Juazeiro do Norte/CE, agendado para 11/7/2019, é notório que nessas datas a companhia requerida já havia paralisado as operações em referido trecho e, ademais, não há qualquer elemento nos autos elidindo a arguição exordial.

O art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90 atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, enquanto que o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (REsp n. 120.647/SP).

Considerando a falta de impugnação da requerida sobre os argumentos e documentos carreados em petição inicial, persiste objetiva a sua responsabilidade. Cabe agora analisar o prejuízo suportado pelo autor.

O requerente logrou êxito em demonstrar o dispêndio de R\$ 1.928,61 em 22/2/2019 ao comprar o bilhete aéreo da requerida, consoante os descritivos de pagamento anexados ao processo (Evento 01, OUT4).

Referido montante deve ser restituído, corrigido monetariamente pelos índices da CGJSC desde o efetivo desembolso e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (7/5/2020 - Evento 40), o que totaliza **R\$ 2.069,29 (dois mil sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)**.

Quanto aos danos morais, não há o direito à indenização.

Isso porque, o ilícito praticado - consubstanciado no inadimplemento contratual da companhia aérea - não implica, no caso *sub examen*, em prejuízo hábil a ensejar compensação.

Não houve a demonstração mínima de que o autor suportou abalo anímico, sem se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, inc. I, do CPC.

Configura-se o dano moral quando a vítima sofre humilhação ou ofensa que ocacione intensa alteração anímica, conforme lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos (**Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 105**)

Inegável o transtorno e aborrecimento suportados pelo consumidor, mas da análise da narrativa e documentos acostados aos autos não se vislumbra situação que tenha desbordado a esfera do mero dissabor, pois o cancelamento ocorreu com três meses de antecedência (existindo tempo hábil para adquirir novo bilhete), assim como foi possível chegar ao destino com as novas passagens adquiridas, impondo-se a parcial procedência do feito.

Ante o exposto:

I. JULGO EXTINTO o presente feito em relação à ré MM Turismo & Viagens S.A., sem resolução de mérito, porquanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e

**II. JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES** os

pedidos contidos nesta demanda proposta por _____ em desfavor de _____ Americano S.A., para **CONDENAR** a empresa ré ao pagamento de **R\$ 2.069,29 (dois mil sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, a título de indenização por dano material, valor que deve ser corrigido pelos índices da CGJSC e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Alaíde Maria Nolli Juíza
de Direito**

Documento eletrônico assinado por **ALAIDE MARIA NOLLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004301950v24** e do código CRC **7499e871**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALAIDE MARIA NOLLI**

Data e Hora: 27/7/2020, às 13:41:11

5010580-82.2019.8.24.0005

310004301950 .V24